

**JOÃO EUNÁPIO BORGES**  
Catedrático de Direito Comercial dos Cursos de bacharelado e doutorado na  
Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais

**CURSO  
DE  
DIREITO COMERCIAL TERRESTRE**

5ª edição/4ª tiragem

**FORENSE**  
Rio de Janeiro  
1991

## CAPÍTULO II

### Noções históricas

#### HISTÓRIA E PRÉ-HISTÓRIA

16. A verdadeira história do direito comercial, com a feição que adquiriu e ainda conserva em muitas legislações modernas — ramo autônomo do direito privado — começa nas cidades mercantis na Idade Média. Sobretudo nas italianas.

A fase anterior, romana e pré-romana apesar de alguns poucos institutos que legou ao direito comercial, constituiu-lhe a pré-história, na qual lançaremos apenas uma vista muito rápida. Mesmo porque, escasseando os elementos de pesquisa, sendo poucos os documentos de que dispõem os historiadores para o estudo da época pré-romana, a existência de instituições de um direito mercantil propriamente dito basear-se-ia em hipóteses cuja verificação difficilima é destituída de interesse para quem apenas deseja conhecer o direito comercial moderno, estudando as origens dos institutos vigentes.

#### O CÓDIGO DE HAMMURABI

17. Em 1901, a missão francesa chefiada por JACQUES DE MORGAN descobriu nos arredores da cidade islamita de Susa, na Pérsia, o *Código de Hammurabi*.

É o texto jurídico mais antigo e é o mais extenso que possuímos, contendo 282 artigos e datando provavelmente do ano 2.083 a. C. Supõe REHME que o Código não contém direito novo, mas seria uma compilação de preceitos mais antigos, sobretudo normas de direito consuetudinário do velho império babilônico. Gravado em pesado bloco de dorita, são ilegíveis, em torno da inscrição na estrela de *Hammurabi*, uns 35 artigos, cuja integral reconstituição não pôde ser feita. Daí não permitir o texto afirmar-se com certeza a existência em Babilônia de um *direito mercantil*.

Contém o *Código de Hammurabi* grande número de normas sobre agricultura e pecuária, relegado o comércio para segundo plano. Enquanto existem preceitos minuciosos sobre funcionários, médicos, mestres-de-obras, não só relativos à sua responsabilidade, como a seus salários ou honorários, não há nenhum relativo a comerciantes.

Há no Código uma série de disposições relativas ao contrato de depósito, especialmente de cereais, de transporte, de empréstimos, de mediação, de comissão, nada indicando, porém, que haja em tais normas qualquer peculiaridade para as relações mercantis.

Os dispositivos do *Código de Hammurabi* que, sem qualquer dúvida, se referem especialmente ao comércio, não podem ser integralmente conhecidos porque o começo daquela série de normas encontra-se precisamente no lugar em que são ilegíveis. Assim, os §§ 101 a 107, cujo texto se salvou, tratam de uma relação jurídica entre duas pessoas, uma das quais confia à outra dinheiro ou gêneros. A pessoa que dá o dinheiro ou gêneros denomina-se *damgar* ou *damkuru*, e a que recebe, *samallo*. O contrato ocorrente seria o de comissão, o de mútuo ou mais provavelmente o de sociedade em comandita, a *commenda*. Além destes, há outros dispositivos relativos à navegação interior, fixando taxas para o arrendamento de barcos, o salário do marinheiro, a responsabilidade do dono da nave e do barqueiro em caso de perda, a eles imputável, do barco ou da carga, regulando a abordagem etc.

## A "LEX RHODIA DE JACTU"

18. Os séculos XVI e XV a. C. marcam o apogeu da mais antiga cultura mediterrânea, a de Creta, que mantinha então, sobretudo com o Egito, relações de um comércio intensíssimo. Segundo os historiadores, as origens de um remotíssimo direito consuetudinário marítimo, de caráter internacional, estão localizadas nesta época.

No século XI a. C. os fenícios dominam o comércio, estreitando as relações entre o Oriente e os povos do Mediterrâneo, abastecendo os mercados da Grécia, do Egito e da Ásia oriental. Cartago, futura rival de Roma, foi uma das colônias fundadas pelos grandes comerciantes da antiguidade.<sup>1</sup>

Das velhas instituições comerciais oriundas das relações entre Creta, Egito, Síria, Palestina, Grécia, a ilha de Rhodes, relações intensificadas pelos fenícios, uma delas chegou até nós, através da *lex Rhodia de jactu* que a codificação de JUSTINIANO fixou e transmitiu ao direito moderno no liv. 14.º, tit. 2.º, do *Digesto*.<sup>2</sup> É a prática do alijamento de mercadorias quando, por excesso de carga ou outro motivo qualquer, a medida seja necessária para a salvação do restante das mercadorias ou do navio. O prejuízo causado ao dono das mercadorias lançadas ao mar, em proveito de todos, reparte-se entre todos, como é justo.

<sup>1</sup> PAULO REHME, *Historia Universal del Derecho Mercantil*, págs. 40 a 47.

<sup>2</sup> *Digesto*, 14, 2, *De lege Rhodia de jactu*: "1 — Paulus libro II, *Sententiarum* — *Lhege Rhodia cavetur, ut, si levandae navis gratta tactus mercium factus est, omnium contributione sarciatur, quod pro omnibus datum est*". Isto é, dispõe-se na lei Rhodia que se para aliviar um navio se fêz alijamento de mercadorias, seja ressarcido pela contribuição de todos o dano que em benefício de todos se causou.

Nosso Código regula o alijamento — como *avaría grossa* — no art. 764, II.

Enquanto alguns, como MAYER, entendem que as leis rhodias eram costumes marítimos formados paulatinamente, PARDESSUS sustenta que foram efetivamente leis, em vigor na ilha de Rhodes, e cuja autoridade foi-se estendendo a outros lugares.<sup>3</sup>

O certo é que, graças à sabedoria e à equidade de suas normas, tiveram elas acolhimento geral no comércio marítimo de todos os povos. No direito romano, seu prestígio ficou celebrizado na resposta que o imperador ANTÔNIO SEVERO teria dado a um litigante que pretendia dele solução contrária àquela lei: "*rex et dominus mundi sum; lex Rhodia, autem, regina et domina maris est*". — Sou eu o rei e o senhor do mundo; mas senhora e rainha do mar é a lei Rhodia.

## INSTITUIÇÕES GREGAS

19. O "*nauticum foenus*". — Os gregos foram grandes comerciantes, apesar de nos textos jurídicos mais antigos que deles vieram, as leis de ZALEUCO, do meado do século VII a. C., o comércio ser expressamente proibido, devendo o produtor vender diretamente ao consumidor.<sup>4</sup>

Sob as leis de SÓLON, porém, Atenas floresceu num regime de liberdade e incentivo ao comércio, embora tenha faltado aos gregos a expressão técnica para designar tanto o comerciante como o comércio. Entre as instituições mercantis, tiveram os gregos a *comenda*, com os mesmos caracteres que apresenta em toda parte e em todos os tempos, e florescentes instituições bancárias perfeitamente caracterizadas, de que nos dão notícia sobretudo ISÓCRATES e DEMÓSTENES.

Mas, o principal legado dos gregos ao comércio e ao direito mercantil é uma forma de empréstimo, criada ou aperfeiçoada por eles,<sup>5</sup> para o fim de facilitar as expedições marítimas. É a instituição, acolhida no *Digesto*, sob o nome de *nauticum foenus*, empréstimo marítimo o empréstimo à *la grosse aventure* dos franceses, que o nosso Código de comércio regulou nos arts. 633 a 665, sob o nome de *contrato de dinheiro a risco* ou *câmbio marítimo*.

O *nauticum foenus*, numa época em que as expedições marítimas eram arriscadíssimas, atraía para elas os capitalistas, oferecendo-lhes juros elevados pelo seu dinheiro, em compensação do risco que corria o capital. Credores e seguradores ao mesmo tempo, tinham direito a cobrar taxas elevadíssimas, proibidas nos empréstimos comuns, mas só receberiam, capital e juros, "*si navis ex Asia venerit*",

<sup>3</sup> AGUSTÍN VICENTE Y GELLA, *Introducción al Derecho Mercantil Comparado*, pág. 18.

<sup>4</sup> PAULO REHME, *ob. cit.*, pág. 51.

<sup>5</sup> Provavelmente de origem fenícia, o *nauticum foenus* constitui instituição de direito marítimo comum (PAULO REHME, pág. 52).

isto é, se coroada de êxito a expedição, levada a carga ao seu destino, voltasse o navio, salvo, ao ponto de partida.<sup>6</sup>

O *nauticum foenus*, misto de empréstimo e de seguro, é a origem do seguro marítimo e, através deste, do seguro terrestre.

Para certas matérias mercantis tiveram os gregos um processo mercantil especial:<sup>7</sup> *emporikai dikai*.

## ROMA E O DIREITO COMERCIAL

20. O direito romano clássico não conheceu um direito comercial diferente do direito civil. Jamais cuidaram os jurisconsultos romanos de separar doutrinariamente o direito comercial do civil. Falta-lhes até uma palavra técnica para designar o comércio, sendo que *negotiatio* é empregada para caracterizar o grande comércio, exclusivamente, ou então uma operação isolada, e *mercatura* compreende unicamente o comércio de mercadorias, no sentido restrito desta palavra.<sup>8</sup>

### O "COMMERCIUM"

21. Nos primeiros tempos, porém, no período compreendido entre a fundação de Roma e a primeira guerra púnica, na época do primitivo *jus quiritium*, a palavra *commercium*, tanto em Roma, como nas cidades estrangeiras, compreendia, segundo HUVELIN, o direito do mercado, a faculdade de participar em atos jurídicos internacionais, geralmente de caráter mercantil, desprovidos das solemnidades do *jus civile*. Nessa fase longínqua do direito romano, dado o particularismo do direito das cidades, sendo o *jus civile* exclusivamente o direito do cidadão, do *cives* de cada cidade, as relações de caráter mercantil que ocorriam entre estrangeiros eram disciplinadas à base de tratados entre as diversas cidades soberanas deles resultando um conjunto de normas — de caráter internacional — que regiam aquele comércio incipiente e que não se confundiam com o direito nacional dos contratantes.

Os autores latinos, lembra HUVELIN,<sup>9</sup> apresentam o *commercium* sob um aspecto unilateral, como um direito dos estrangeiros em Roma, como no exemplo de ULPIANO, que se refere aos *peregrini*, *quibus commercium datum est*. Mas o *commercium* é recíproco, sendo

<sup>6</sup> No *Digesto*, liv. 22, tit. 2.º, frags. 1 a 9, é regulado o instituto *De nautico foenere*, para o qual se exigia que fosse *trajecticio*, isto é, destinado a ser transportado ultramar o dinheiro emprestado ou a mercadoria com o mesmo adquirida, só podendo ser exigido o capital com os juros convencionados, "*quam si salva navis intra statuta tempora pervenerit*" (Dig., 22, 2, 6), isto é, "se o navio voltar a salvo no tempo estabelecido".

<sup>7</sup> PAULO REHME ob. cit., pág. 52; HUVELIN, ob. cit., pág. 78.

<sup>8</sup> HUVELIN, ob. cit., pág. 77.

<sup>9</sup> HUVELIN, ob. cit., pág. 11.

concedido aos romanos nas cidades estrangeiras, à base de reciprocidade.

Teria havido, nessa época, normas especiais, um rudimento, pois, de direito mercantil, diferente do *jus civile*. Dêle fazia parte a instituição da *reciperatio*, em virtude da qual diversos tratados dispunham que os litígios entre cidadãos dos Estados contratantes serão regulados por um processo especial perante árbitros denominados *reciperatores*.<sup>10</sup>

## A INTEGRAÇÃO DO "JUS GENTIUM" NO "JUS CIVILE"

22. A partir, porém, das guerras púnicas e na medida em que as fronteiras do Império romano tendem a coincidir com os limites do mundo civilizado, fazendo-se por obra do pretor a integração do *jus gentium* no *jus civile*, vai desaparecendo aos poucos a própria distinção entre *jus civile* e *jus gentium*, que se mantém apenas em teoria. No Império já não se encontra qualquer separação entre o direito comum e um direito especial relativo às trocas econômicas, podendo-se, pois, afirmar a inexistência, no direito romano, de um direito comercial distinto das outras partes do *jus civile*. Embora, segundo PAULO REHME, a unidade do direito romano seja um mito que as investigações mais recentes estão destruindo.<sup>11</sup>

## POR QUE NÃO TEVE ROMA O DIREITO COMERCIAL?

23. A inexistência de um direito especial ao comércio, apesar de existir em Roma e em todas as partes do Império um comércio florescente e intensíssimo, é diversamente explicada pelos comercialistas.

Por que não teve o direito romano um *jus mercatorum*, por que não se estabeleceu nele qualquer distinção entre o ato de comércio e o ato civil?

Para GOLDSCHMIDT, o fato se explica sobretudo pela "tendência enérgica dos romanos para a abstração e a generalização", tendência que levou os seus jurisconsultos a unificar as normas jurídicas relativas às pessoas (comerciantes ou não), aos atos e aos bens. Além disso a organização da família, na qual, ao lado de uma única pessoa *sui juris*, o *Pater*, todas as demais, *alieni juris*, eram-lhe sujeitas, e a organização escravidista da sociedade, eliminando a possibilidade de relações jurídicas entre o *Pater* ou *Dominus* e a multidão

<sup>10</sup> "*Reciperatio est... cum inter populum et reges nationesque et civitates peregrinas lex convenit quomodo per reciperatores reddantur res receperenturque, resque privatas inter se persequantur*". Isto é: há *reciperatio* quando entre o povo romano, os reis, as nações e as cidades estrangeiras, uma lei estabelece de que modo os bens seriam entregues e recuperados por intermédio de recuperadores e de que modo eles reclamariam entre si as coisas privadas (HUVÉLIN, ob. cit., pág. 14.)

<sup>11</sup> PAULO REHME, ob. cit., pág. 59.

de seus *alieni juris*, filhos ou escravos, *liberi* ou *servi*, tal organização impedia o desenvolvimento de um direito comercial autónomo.<sup>12</sup>

Segundo THALLER,<sup>13</sup> a explicação estaria na ausência em Roma, a não ser nos últimos tempos do Império, de corporações mercantis, que constituem a verdadeira fonte do direito comercial. Onde não existem corporações de comerciantes, diz THALLER, não se constitui e não se desenvolve um direito comercial autónomo.

HUVELIN repudia as explicações de GOLDSCHMIDT e de THALLER,<sup>14</sup> afirmando que foi a unificação do mundo resultante do desenvolvimento político e das conquistas de Roma que transformaram o direito do mercado num direito privado interno. E o direito comercial especializado só pode existir quando se desenvolve com o carácter de direito internacional. A medida que se atenua ou desaparece o carácter internacional do comércio, tende a desaparecer a diferença entre o direito civil e o direito comercial.<sup>15</sup>

## DIREITO COMERCIAL SUPÉRFLUO

24. Deixando de lado as eruditas considerações de comerciantes e historiadores, reconheçamos com Rocco que um direito especial ao comércio tornou-se supérfluo em Roma porque o direito privado comum era perfeitamente apto a satisfazer as exigências que o comércio faz ao direito. O próprio *jus civile* originário, reconhecendo a plena autonomia do indivíduo no âmbito da lei, e assegurando o máximo rigor formal e material ao vínculo obrigatório, garantia ao comércio a liberdade e a segurança que ele exige e que lhe bastam.

E, sob a obra de adaptação do pretor, da qual resultou o *jus honorarium* ou *praetorium*, as exigências do tráfico eram plenamente atendidas, e em vez de determinar categorias especiais, informavam por si os institutos gerais do direito civil: o *mandatum*, a *emptio venditio*, a *locatio conductio*, o *mutuum*, o *depositum*, a *stipulatio*, a *delegatio*, a *societas*.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> L. GOLDSCHMIDT, *Universalgeschichte des Handelsrechts*, páginas 71-72.

<sup>13</sup> *De la place du commerce dans l'histoire générale (in Annales de Droit Commercial, 1892)*, apud HUVELIN.

<sup>14</sup> e <sup>15</sup> Em relação a GOLDSCHMIDT, salienta HUVELIN que o gosto dos romanos pela abstração e pela unidade nada explica, uma vez que tal espírito de abstração não os impediu de dividir as pessoas em diversas classes (cidadãos, latinos, peregrinos, ingênuos, libertos, escravos, *sui juris* e *alieni juris* etc.), as coisas em *mancipi*, *nec mancipi* etc. e a organização escravidista não impedia as relações jurídicas entre os diversos *Patres sui juris*, não justificando, pois, por si só, a inexistência do direito comercial. Quanto a THALLER, HUVELIN contesta o próprio fato sobre que se baseia a opinião daquele mestre, porque, ao contrário do que ele afirma, "as corporações mercantis sempre existiram em Roma, sob um regime de liberdade, desde a época mais antiga"; e acrescenta ainda HUVELIN que o direito comercial moderno não derivou propriamente do direito interno das corporações; o *jus mercatorum*, na Idade Média, era o direito internacional ou intercorporativo do mercado (ob. cit., págs. 78 a 81).

<sup>16</sup> Rocco, ob. cit., pág. 6.

## ALGUMAS NORMAS DE DIREITO COMERCIAL

25. Daí a existência no *Corpus Juris Civilis* de pouquíssimas normas relativas especialmente ao comércio. Além das já referidas, sobre o *câmbio marítimo* (*De nautico foenere, Dig. 22,2*) e o *alijamento* (*Digesto, 14,2 — (De lege Rhodia de jactu)*), mencionemos ainda as ações *exercitoria* (*Dig., 14,1 — De exercitoria actione*) e *institutoria* (*Dig., 14,3 — De institutoria actione*),<sup>17</sup> algumas modalidades de *receptum*, com normas sobre a responsabilidade de barqueiros, estalajadeiros e locandeiros (*nautae, caupones stabularii, ut recepta res-tituant — Digesto, 4,9*).<sup>18</sup>

## DIREITO ROMANO E DIREITO COMERCIAL

26. Apesar disso, não tem razão RIPERT quando afirma nada dever o direito comercial ao direito romano, além de algumas regras gerais de técnica.<sup>19</sup> Ao contrário, como salienta Rocco, é enorme a importância do direito romano na história do direito comercial. Não apenas por ser o direito romano o fundamento de todo o nosso direito privado como, porque, na última fase de seu desenvolvimento, aparece ele, em mais de um ponto, como o produto das sempre crescentes necessidades do comércio.<sup>20</sup>

## PREDOMINÂNCIA ÁRABE

27. No período compreendido entre a queda do Império romano do Ocidente e o século XI, com o eclipse do Império coincide o de seu direito, assim como o do comércio na Europa ocidental. É o período da predominância árabe, no qual se iniciam ou se restabelecem intensas relações mercantis entre o Mediterrâneo oriental, a Ásia Central, sobretudo a China, e o Extremo Oriente. Várias instituições comerciais, acolhidas e aperfeiçoadas mais tarde nas comunas italianas, foram criadas provavelmente nessa época por chineses, persas e árabes. As palavras *bazar, magazine, armazém, caravana, tara, alfân-*

<sup>17</sup> As ações *exercitoria* e *institutoria* referiam-se às relações provenientes para o *Pater* ou *Dominus* do exercício de comércio terrestre (*institutoria*) ou marítimo (*exercitoria*) pelos *alieni juris* (*servi*) ou livres (*liberi*) e que, na qualidade de *institor* ou *exercitor navis*, o exerciam em nome do *pater* ou *dominus*.

<sup>18</sup> PAULO REHME, ob. cit., págs. 58-59, acha provável a existência de outras normas especiais ao comércio apesar da "contextura eminentemente mercantil do direito geral das obrigações". Mesmo porque, nos textos romanos, algumas instituições não aparecem em forma muito clara, como, por exemplo, a *commenda*, e outras não figuram nos textos, existindo, porém, como direito não escrito.

<sup>19</sup> RIPERT, ob. cit., pág. 27.

<sup>20</sup> Rocco, ob. cit., pág. 7. Mostra ainda HUELIN que os caracteres do direito comercial moderno — presunção de solidariedade, onerosidade, materialização das obrigações, simplificação do processo, redução do formalismo — encontram-se, embora em embrião e imperfeitamente, no direito comercial romano (ob. cit., pág. 84).

*dega, tarifa, tráfico, açafão, algodão, café* e outras atestam a contribuição árabe ao comércio e a instituições comerciais dessas época.

Entre as instituições jurídico-mercantis árabes é interessante assinalar a *commenda* sob duas formas, a *kirad*, em que o capital é fornecido por só um dos sócios, e a *schirkat inan*, em que os dois contribuem para sua formação. Esse tipo de sociedade, que iremos encontrar, sob as duas modalidades, nas cidades italianas, desempenhou entre os árabes o mesmo papel importantíssimo que teve no Ocidente. E pelo mesmo motivo: o disfarce da usura, que era vedada pelo Alcorão do mesmo modo que pelo direito canônico.

## O COMÉRCIO NO BAIXO IMPÉRIO

28. Nesse comércio com o oriente asiático, é claro que tomava parte o Império romano de Constantinopla, cujo direito continuava sendo, em essência, o romano fortemente impregnado de elementos bizantinos.

Entre algumas compilações sem importância para o nosso estudo, que se seguiram à codificação de JUSTINIANO, cumpre mencionar uma constituição imperial do século VIII, na qual aparece pela primeira vez, ao lado da *commenda* que aí figura sob o nome grego de *keeokoinonia*, uma nova sociedade marítima a *koinonia*, mediante a qual lucros ou prejuízos de uma expedição marítima se repartiam entre todos os interessados nela, inclusive os oficiais e marinheiros.<sup>21</sup>

No Ocidente, antes mesmo da queda do Império, a partir de DEOCLECIANO, o direito de obrigações foi perdendo aqueles caracteres que o faziam tão favorável às exigências do comércio. Reunidos compulsoriamente os comerciantes em corporações, severamente regulamentadas, transformando o comércio em simples engrenagem da administração geral do Estado, que em tudo intervém, fixando preços, salários etc. (o célebre Edito do Máximo, de DEOCLECIANO), através de diversas reformas de caráter público e de interesse fiscal, num regime de economia dirigida, que não constitui privilégio de nosso tempo, introduzidas no direito diversas modificações que, favorecendo os devedores, prejudicavam o crédito, desapareceu para o comércio aquela garantia de liberdade e de segurança que antes encontrava no direito romano comum.

## A PARTIR DO SÉCULO IX — AS CORPORAÇÕES

29. No século IX, depois de refeito o Ocidente do abalo e da desordem política, administrativa, social e econômica, que se seguiu às invasões germânicas e à queda do Império, voltou o comércio a florescer, sobretudo na Itália, onde primeiramente Veneza e Amalfi, como empórios marítimos de grande importância, e posteriormente Pisa, Gênova, Trani, Sena, Milão, Bolonha e Florença, esta a princi-

<sup>21</sup> PAULO REHME, ob. cit., pág. 61.

pel praça bancária e cambial da Europa, asseguraram para a Itália a hegemonia do comércio mundial até o século XVI e constituíram o berço do direito comercial moderno.

O direito que então vigorava na Itália era um misto de direito romano e de direito canônico.<sup>22</sup> Não só porque faltasse à cidade a autoridade de um governo capaz de impô-lo à observância de todos, como porque não satisfazia aos interesses dos comerciantes (sobretudo devido à hostilidade do direito canônico contra a usura e todos os pecados contra a justiça comutativa),<sup>23</sup> cuidaram eles de subtraírem-se à autoridade do direito comum, regulando com normas próprias as relações decorrentes do tráfico mercantil.

Na elaboração do novo direito, o principal papel coube às corporações dos comerciantes.

Em muitas cidades italianas conservavam-se as velhas corporações fundadas ainda no tempo do Baixo Império romano. Por toda parte outras se fundavam, cuidando cada classe de defender os próprios interesses, uma vez que o Estado era impotente para fazê-lo. Frequentemente as corporações das diversas profissões (*curia*, *ordo*, *ars* etc.) reuniam-se em federações constituindo uma *curia* ou corporação geral, de grande autoridade e prestígio. Em Pisa, por exemplo, havia, entre outras, uma *curia mercatorum* que conglobava 28 corporações, e uma *curia maris* que reunia diversas outras do comércio marítimo.<sup>24</sup>

Entre todas as corporações, gozavam de maior poder e influência as dos comerciantes, as *mercadenzia* ou *mercanzia*, *mercadantiae*, *curiae mercatorum*, *universitates mercatorum*.

## GOVERNO DAS CORPORações

30. Contrastando com a inexistência ou a fraqueza do governo da cidade, as corporações ricas e poderosas é que de fato o exerciam, assumindo as funções do Estado.

<sup>22</sup> Afirma RIPERT, ob. cit., pág. 27, que o direito comercial nada deve nem ao direito romano nem ao direito canônico, que era severamente hostil ao comércio. A grande contribuição e a benéfica influência do direito canônico sobre o direito moderno é assunto que foge ao objetivo do nosso estudo. Observemos, porém, que, mesmo sob o aspecto negativo, sobretudo nos expedientes a que recorria o comércio para fugir às condenações canônicas contra a usura (na letra de câmbio, por exemplo, a *distantia loci* era requisito destinado a evitar os disfarces da usura; a *commenda* era frequentemente a máscara de um empréstimo etc.), o direito canônico influenciou a formação do direito comercial.

<sup>23</sup> Pecados contra a Justiça comutativa são, para SANTO TOMÁS, a fraude e a usura, isto é, tudo aquilo que obriga o próximo a consentir naquilo que o prejudica. A *injustiça usurária* é, segundo SÃO BOAVENTURA, a exploração de outrem sob o véu do contrato, donde resulta a luta dos canonistas e teólogos contra o *mútuo oneroso*, e pela imposição do *justo preço* e o do *salário justo*.

<sup>24</sup> PAULO REFORME, ob. cit., pág. 67.

Na sua constituição imitavam a da cidade, tendo à sua frente um ou mais *cônsules* eleitos pela coletividade. Ao entrar no exercício de suas funções os *cônsules*, à imitação do pretor e outros magistrados romanos, juravam observar certas normas que, compiladas mais tarde, juntamente com decisões das assembleias e do conselho dos comerciantes, formaram os *estatutos*. As normas a que os *cônsules* juravam obediência e que constituíram a base da legislação estatutária não eram criadas por eles, mas provinham em sua maior parte da prática dos comerciantes, e assim, através dos estatutos, se ia fazendo a codificação dos usos, do direito consuetudinário dos comerciantes.

## COMPILAÇÕES DO DIREITO ESTATUTÁRIO

31. Aliás, os textos mais antigos conhecidos não são de estatutos, mas de compilações de usos, *consuetudo*, *stylus mercatorum*: as *Consuetudines*, de Gênova, do ano de 1056; o *Constitutum usus*, de Pisa, de 1161, mais ou menos, que constitui o mais importante repostório desta classe; o *Liber Consuetudinum*, de Milão, de 1216, mais ou menos.

O *statutum*, *breve* ou *capitulare*, ao lado de algum direito novo proveniente das normas propostas pelos *cônsules*, codificava pois os velhos usos mercantis. Emendados e sistematizados pelos *statutari* ou *emendatori*, as normas estatutárias das corporações eram geralmente incorporadas nos estatutos das cidades, que acolhiam assim e faziam seu o direito próprio dos comerciantes.

Entre as compilações estatutárias, as marítimas foram as mais importantes, sendo dignas de menção o *Capitulare nauticum*, de Veneza, de 1255; a *Tabula Amalfitana*, de Amalfi, do século XIII ou XIV; a *Ordinamenta et consuetudo maris*, de Trani; o *Breve consulum mercatorum* e o *Breve curia maris*, ambos de Pisa, de 1305.

## INSTITUIÇÕES MERCANTIS

32. Remontam a essa época quase todas as instituições do direito mercantil: a matrícula dos comerciantes, a necessidade e a força probante de seus livros, as sociedades, as letras de câmbio, as operações bancárias, o seguro, a falência etc. Todas encontraram nos estatutos uma disciplina que ia sempre se aperfeiçoando e se sistematizando, passando, através das corporações, a integrar o direito das cidades.

## RELEVANTE PAPEL DA JUSTIÇA DAS CORPORações

33. Na formação, na fixação e na difusão do *jus mercatorum* nascente, exerceu papel relevante a justiça das corporações.

Guiados pelos usos e pelos estatutos, os *cônsules* administravam a justiça, decidindo rapidamente, sem os formalismos do processo comum, julgando *sine strepitu et figura judicii*, atentos só à equidade

e às circunstâncias de cada caso, *ex bono et aequo, sola veritate rei inspecta*.<sup>25</sup>

Graças à presteza, à sabedoria e à equidade de seus julgamentos, iam-se acolhendo voluntariamente à sombra da jurisdição consular pessoas que não estavam a elas submetidas, pois que, a princípio, sua autoridade atingia apenas os membros da corporação. E assim, aos poucos, foi se estendendo a jurisdição consular até que se lhe reconheceu o direito de julgar muitos atos de caráter mercantil, independentemente da profissão das partes interessadas. Essa ampliação da jurisdição consular a pessoas não-comerciantes operou-se por meio de uma ficção: considerava-se comerciante qualquer pessoa que agia em Juízo em razão de um negócio mercantil. Somente muito mais tarde, com o Código francês de 1807, a ficção foi abandonada e a competência dos tribunais mercantis passou a ser determinada em razão da natureza objetiva do ato de comércio, sem o expediente de considerar-se comerciante, para tal efeito, quem quer que o praticasse ocasionalmente.

## O "JUS MERCATORUM"

34. Pela real adaptação daquelas normas costumeiras e estatutárias às necessidades dos comerciantes e às relações que regulavam e possivelmente, como lembra VIVANTE, pela tendência usurpadora das corporações "mal contidas pelos estatutos civis", o fato é que aquele direito novo, com o caráter de "direito intercorporativo e internacional do mercado", que lhe assinalou HUVELIN, além de passar das corporações para as cidades, tornou-se o direito comum de todos os comerciantes da Europa, o *jus mercati* ou *jus mercatorum* que dominava sem contraste, em todos os portos, feiras ou mercados. Em toda parte eram as mesmas as necessidades e as relações, o que facilitou a expansão e a vitória do direito comercial, rompendo-se, assim, a antiga unidade do direito privado.

## AS FEIRAS E A DIFUSÃO DO "JUS MERCATORUM"

35. Na obra de elaboração e difusão do *jus mercatorum*, as grandes feiras, nas quais se reuniam periodicamente mercadores vindos de todas as partes da Europa, tiveram papel predominante. Entre todas tornaram-se célebres as de Beaucaire, Lião e Champagne, na França, nas quais se formaram ou se fixaram diversos usos ou práticas daquele *jus mercatorum*. As feiras eram dirigidas por uma

---

<sup>25</sup> VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, 1.º, pág. 4: "Assim, o direito passava dos contratos nos costumes, destes na lei e nas sentenças por obra daqueles mesmos que haviam feito a sua experiência na prática dos negócios. Perigosa confusão de funções legislativas e judiciárias, na qual muitas vezes terão triunfado, com prejuízo da Justiça, os interesses de um indivíduo ou de uma classe, mas, nunca, nem mesmo nos tempos clássicos de Roma, a vida e a legislação se comunicaram tão rapidamente as suas influências, e jamais foi tão encurtada a distância que normalmente separa o direito positivo das exigências reais".

autoridade central, composta de representantes dos interessados. Nelas se aperfeiçoaram a letra de câmbio, a compensação, o protesto por falta de aceite ou pagamento, o *giro-avallo*, sendo, em certo período, consideradas regulares unicamente as letras vencíveis nas feiras — as *letras nundinais*. Diversos processos de execução severa, base do processo de falência e da repressão às fraudes e à *barataria*, nasceram nas feiras. Compilações desse direito comercial incipiente, na França, os Estatutos de Marselha, de 1228 a 1255, e os *Coutumes de Montpellier*.

## GUILDAS E HANSAS

36. Na Alemanha, entre as corporações, *guildas* de comerciantes, salientaram-se as *hansas*, que eram corporações em trânsito para a defesa de seus interesses fora de sua cidade. Lübeck tem várias hansas e grande prestígio adquiriram as de Hamburgo. Governadas por um *conde hanseático*, cuidavam elas do tráfico interlocal, com a missão especial de acompanhar, vigiar e proteger os seus membros em viagem.

No século XIV adquiriu celebridade a *Grande Hansa Alemã*, que constituiu uma liga geral de hansas de todas as cidades alemãs, desde o Reno até as fronteiras da Rússia. Essa liga hanseática, na época de seu esplendor, tinha plena capacidade de adquirir territórios, celebrar tratados, possuir exército, frota etc.; sob seu domínio estava, então, a cidade de *Wisby*, que deu o nome a conhecida coleção de leis marítimas. Na Bélgica foi também apreciável a contribuição dos comerciantes das comunas flamengas de Bruges e Antuérpia, na formação do novo direito.

## AS COMPILAÇÕES MAIS IMPORTANTES

37. Daquela intensa elaboração e prática de normas que eram mais ou menos as mesmas para toda a comunidade mercantil da Europa, cujo *ius mercatorum* se aperfeiçoava e se unificava no comércio marítimo e nos encontros periódicos das feiras, surgiram diversas compilações, sobretudo de direito marítimo, de âmbito internacional. Entre estas adquiriram grande autoridade e celebridade os *Rolles de Oléron*, as *Leis de Wisby* e o *Livro do Consulado do Mar*.

Os *Rolles de Oléron*, também chamados *Jugements de Oléron*, constituem pequena coleção de 55 artigos provenientes, segundo a opinião mais comum, de decisões jurisprudenciais do consulado ou tribunal de *Oléron*, ilha do Oceano Atlântico, na costa ocidental francesa. A autoridade dessa coleção, dos fins do século XII provavelmente, se estendeu a todos os portos do Atlântico, constituindo o esboço de um direito marítimo universal.

As *Leis de Wisby*, posteriores ao século XIV, e baseadas nos *Rolles de Oléron*, estiveram em vigor na cidade que lhe deu o nome, situada na ilha sueca de Gotland, no mar Báltico, e em diversos portos do mar do Norte e do mar Báltico.

O célebre *Livro do Consulado do Mar* é a mais importante, sendo considerada, relativamente à época de sua redação, superior à Ordenação de Luís XIV, de 1681. Contém 252 artigos, nem todos da mesma época, admitindo-se que as normas aí codificadas se situem desde o século IX até o século XIV.

Embora Pisa, Marselha e Barcelona disputem entre si a autoria da compilação que é considerada como o mais completo corpo de legislação marítima conhecida, é hoje quase unânime a opinião que a atribui a Barcelona, resultando a maior parte de seus preceitos de decisões dos juizes do comércio do porto daquela cidade espanhola. Sua autoridade estendeu-se ao Mediterrâneo e a todos os mares do Oriente, "e a serenidade de sua doutrina e a suficiência de suas disposições informou, durante séculos, o movimento posterior do direito marítimo".<sup>26</sup>

Uma obra de caráter mais doutrinário, da mesma época (século XIV), é o *Guidon de la mer*, redigido em Rouen, na França, e que, tratando sobretudo do seguro marítimo, exerceu grande influência na constituição do direito marítimo.

Pelo grande valor técnico de suas decisões, numa época em que os tribunais corporativos já integravam a Justiça da cidade, deve ser mencionada a célebre coletânea jurisprudencial da *Rota de Gênova*, cuja primeira edição é de 1562 (*Decisiones Rotae Genuae de Mercatura*).

## PRIMEIROS COMERCIALISTAS

38. Com a Idade Média findou para a Itália a idade de ouro de seu comércio. A descoberta do Novo Mundo e o novo caminho para as Índias Orientais, deslocando do Mediterrâneo para o Atlântico as rotas mercantis que durante séculos haviam garantido a hegemonia das grandes comunas italianas, assegurando-lhes o quase monopólio do comércio mundial, transferiram temporariamente para Portugal e Espanha, e depois para Holanda, França e Inglaterra, o domínio daquele comércio.

Foi a época do mercantilismo, na qual o ouro e a prata com que Portugal e Espanha deslumbraram a Europa, despertando a cobiça dos países que não possuíam as preciosas minas, inspiraram a célebre política econômica que teve em COLBERT, ministro de Luís XIV, o seu mais completo e autorizado representante.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> AGUSTÍN VICENTE Y GELLA, ob. cit., pág. 22.

<sup>27</sup> O título do célebre livro de ANTÔNIO SERRA, *Das causas que podem fazer abundar o ouro e a prata nos reinos que não possuem minas* (1613), sintetiza perfeitamente o sistema mercantilista, que consistia em desenvolver o comércio exterior e a indústria manufatureira por um sistema severo, complicado e artificial de regulamentos. Exportar muito e importar o menos possível. E foi assim que no expressivo dizer do nosso ANTÔNIO TORRES, o ouro do Brasil ia todo para a Inglaterra, via Lisboa. Porque com o ouro Portugal comprava e pagava tudo aquilo de que necessitava e não produzia.

Perdida, porém, a hegemonia do comércio, conservou a Itália a do direito comercial, que no século XIX passaria para a França. Data de 1553, com a obra de BENEVENUTO STRACCA, de Ancona, a autonomia científica do direito comercial, que, como se viu, não foi obra de juristas, mas nasceu da prática dos comerciantes e dos estatutos das corporações.

Sobre os *statuti* e *consuetudini* trabalharam os jurisconsultos que, aos poucos, elaboraram e sistematizaram a doutrina do direito mercantil. Já no século XIV os pós-glosadores BARTOLO e BALDO, sobretudo, voltaram sua atenção para o novo direito. Eram, porém, como diz Rocco, teóricos que expunham um direito comercial de escola muito diferente do direito vivo e vigente, ou eram comerciantes que mais se ocupavam da técnica comercial do que do direito.

O *Tractatus de mercatura seu mercatore*, de BENEVENUTO STRACCA, editado em 1553, em Veneza, foi o primeiro tratado de direito comercial, superior cientificamente às obras que se lhe seguiram, no século XVII, de caráter mais prático do que sistemático.

Em 1618 foi editado em Roma o *Tractatus de commerciis et cambio*, de SIGISMONDO SCACCIA, comercialista genovês, que se dedicou especialmente ao direito cambiário. Outro genovês, RAFAELE DE TURRI, versou o mesmo assunto no *Tractatus de cambiis*, editado em Gênova em 1641. O napolitano FRANCESCO ROCCO publicou, em 1655, suas *Responsa legalia*, contendo em apêndice estudos sobre letras de câmbio, mandato mercantil, sociedades, seguros, falência, navios e frete. ANSALDO DE ANSALDI, florentino, autor dos *Discursus legales de commercio et mercatura* (1689). O cardeal GIOVANNI BATISTA DE LUCA, veneziano, foi o autor do *Theatrum veritatis et justitiae*, editado muito depois de sua morte, em 1734, parte do qual foi consagrado ao direito comercial. Finalmente, encerrando com chave de ouro a relação dos grandes comercialistas dessa época, o genovês GIUSEPPE MARIA LORENZO DI CASAREGIS foi o autor de *Discursus legales de commercio*, editado em 1719, contendo em apêndice um comentário ao *Consolato del mare* e do *Cambista instruito per ogni casi di fallimento* (1729).

Enquanto os comerciantes da Europa medieval foram os criadores do direito comercial, esses autores foram os fundadores da ciência do direito comercial.

## OS TEMPOS MODERNOS E A NACIONALIZAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

39. No alvorecer dos tempos modernos, transferida do Mediterrâneo para o Atlântico a preponderância no comércio mundial, “a exploração da América carrega para a Europa uma grande abundância de ouro e de prata, até então muito raros, gerando problemas monetários e, logo após, bancários. Aperfeiçoam-se, em consequência, antigas instituições, nascendo outras. A desvalorização já era praticada sob forma primitiva pelos soberanos fazedores de moeda falsa. Mas o afluxo de metais preciosos na Europa acarretou a queda

de seu valor. Estabeleceram-se, assim, condições favoráveis ao desenvolvimento das operações bancárias e à aparição dos primeiros exemplos de valores mobiliários, rendas, empréstimos de cidades e Estados. Nos séculos XVI e XVII, aparecem os grandes bancos da Itália, da Holanda e da Inglaterra, ao passo que, no início do século XVIII, a tentativa frustrada de Law arrasta a França a uma catástrofe financeira. Concorrentemente aparecem as primeiras "operações de bolsa".<sup>28</sup>

Para a exploração das colônias e para os empreendimentos do grande comércio, suprindo a impotência dos Estados e dos indivíduos, assim como das pequenas sociedades então conhecidas, surgem as grandes *Companhias* que, na Holanda, em Portugal, na França e na Inglaterra (Companhia das Índias Ocidentais, Companhia das Índias Orientais etc.) constituíam verdadeiros estados dentro do Estado, tal o seu prestígio e o seu poder, tanto econômico como político. Sabido é, por exemplo, que o efêmero domínio holandês no norte no Brasil foi obra da Companhia das Índias Ocidentais, à qual, tendo exército e marinha próprios, cabia nomear o governador-geral das regiões conquistadas. MAURÍCIO DE NASSAU era um preposto da Companhia.

Daí, como medida de defesa, a política intervencionista do Estado. E com a formação e o robustecimento dos Estados monárquicos, sua autoridade legislativa centralizada passou a restringir a formação das normas costumeiras de direito comercial, dando lugar a uma legislação mais atenta aos interesses do Estado que aos dos comerciantes. O mercantilismo então dominante, multiplicando regulamento e restrições de toda ordem, impunha leis peculiares a cada Estado, determinando assim a crescente nacionalização do direito comercial, que daí por diante iria perder a sua qualidade de um direito da comunidade internacional dos comerciantes.<sup>29</sup>

## REGULAMENTOS, DECLARAÇÕES, EDITOS. AS "ORDONNANCES" DE LUÍS XIV E SEUS COMENTADORES

40. No século XVII multiplicaram-se, em toda parte, no campo do direito mercantil, os regulamentos, ordenações, declarações, editos etc. que deram origem às grandes codificações modernas.

Em 1651, CROMWELL dera à Inglaterra o seu *Navigation Act*. Em 1667 teve a Suécia o seu código promulgado por CARLOS XI, seguindo-se a Dinamarca, em 1683, com o Código de CRISTIANO V.

Mas a primeira codificação mercantil de importância foi realizada em França, sob Luís XIV, pelo seu grande ministro COLBERT. Dividiu-se ela em duas *ordonnances*. A primeira, de 1673, é a *Ordonnance sur le commerce de terre*, também denominada *Código Savary*, devido à grande preponderância de um comerciante, JACQUES SAVARY, na comissão de magistrados e comerciantes que a elaborou. A se-

<sup>28</sup> JEAN ESCARRA, ob. cit., pág. 12.

<sup>29</sup> JEAN ESCARRA, ob. cit., pág. 12.

gunda, muito superior à primeira, data de 1681, constituindo a *Ordonance sur le commerce de mer*.<sup>30</sup>

Além de serem precursoras do primeiro grande código de direito comercial — o de 1807 — essas ordenanças deram origem na França a pequenos trabalhos de comentários e de exegese. Além de SAVARY, cujo livro *Le Parfait Negociant* tem apenas cunho prático e moral, não jurídico, comentaram as ordenanças JOUSSE, BORNIER e BOUTARIC (a de 1673) e VALIN e EMÉRIGON (a de 1681).

Ao lado destes, cuja obra carece de importância, deve ser citado POTHIER, o grande pandectista do século XVII, cuja obra sobre letras de câmbio expõe a doutrina tradicional francesa, doutrina que, segundo ESCARRA, sobreviveu em parte à própria reforma legislativa de 1935.

## O CÓDIGO FRANCÊS DE 1807

41. Suprimidas em junho de 1791, pela lei *Le Chapelier*, as corporações, "*les jurandes et les maîtrises*", já tendo sido proclamada em março do mesmo ano a liberdade de trabalho,<sup>31</sup> empenhada a revolução francesa em exterminar tudo aquilo que pudesse perpetuar o regime extinto em 1789, impunha-se, no mesmo espírito, a reforma da legislação comercial que era até então o direito profissional de uma classe. A revisão das Ordenanças de Luís XIV, que já havia sido iniciada em 1784 pelo projeto MIROMESNIL, ultimou-se em 1807 por ordem de NAPOLEÃO, que em 1801 nomeara uma comissão de 7 membros, em sua maioria comerciantes, para a redação do novo projeto. Grave crise financeira em 1806, da qual resultaram numerosas falências, com grande risco para o Banco de França, determinou uma ordem do imperador para a discussão imediata do projeto, cujo texto definitivo, em virtude da lei de 15 de setembro de 1807, entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1808.

## A INOVAÇÃO DO CÓDIGO FRANCÊS

42. A grande inovação do código francês foi o caráter objetivo que imprimiu ao direito comercial. Rompendo com a tradição que via nele o direito de uma classe — o direito dos comerciantes — o

<sup>30</sup> Embora destituído de maior importância, deve ser lembrado também, o edito de 1563, com que na França, sob CARLOS IX, o chanceler de *L'Hospital* instituiu em Paris a jurisdição consular (mercantil).

<sup>31</sup> Preocupada a revolução francesa com a supressão de privilégios do antigo regime, não se contentou com a proclamação da liberdade do trabalho e com a abolição das corporações. Proibiu pura e simplesmente qualquer associação entre profissionais do mesmo ofício, para evitar o renascimento das corporações extintas. O resultado foi negativo e prejudicial aos trabalhadores que, desunidos, apesar da *igualdade de todos perante a lei*, eram impotentes para se defender contra os beneficiários dos novos privilégios — os da riqueza. Somente em 1884 foi abolida a proibição pela lei que criou os sindicatos profissionais.

código francês quis ser unicamente o direito dos *atos de comércio*. O ato de comércio adquire autonomia, desprende-se da pessoa do comerciante, objetiva-se e passa a constituir a base do direito comercial. Nenhum ato será comercial porque praticado por um comerciante. Mas, ao revés, as pessoas serão comerciantes quando praticarem profissionalmente atos de comércio. Deslocou-se da pessoa para o ato a tônica do direito comercial.<sup>32</sup>

## INFLUÊNCIA DO CÓDIGO FRANCÊS

43. Dividido em quatro livros,<sup>33</sup> contendo 648 artigos, o *Code de Commerce* de 1807 influenciou e serviu de base a todos os códigos mercantis do século passado, na Europa e na América. Com razão VIDARI denominou-o pai de todos os códigos modernos.

O segredo do grande êxito do código francês que, simplesmente adotado ou ligeiramente adaptado, teve geral acolhimento, encontra-se no fato de haver codificado aquele direito mercantil universal que, formado pelos comerciantes da Idade Média, consolidado nas Ordenanças de Luís XIV, atendia aos interesses comuns do comércio, cujas aspirações e cujas necessidades são as mesmas em todos os países. E nisso se encontra ao mesmo tempo o maior defeito do Código francês. Direito do passado, codificado no limiar da grande revolução econômica e industrial do século XIX, aquele código já nasceu velho, incapaz de reger as relações do grande comércio, que iria assinalar-se pelo desenvolvimento da navegação a vapor,

<sup>32</sup> O legislador francês não conseguiu, porém, vencer o peso da tradição e traduzir exatamente no Código de 1807 a concepção puramente objetiva imposta pela ideologia revolucionária e pelas leis de 1791. Impressionados, diz ESCARRA, com o precedente da *Ordonnance* de 1673, publicada numa época muito diferente, na qual o direito comercial era estritamente profissional e corporativo, os autores do Código de 1807, colocaram a enumeração dos *atos de comércio* — que num sistema objetivo deveria figurar no art. 1.º — no livro final, relativo à jurisdição mercantil, arts. 632 e 633, transformando em *atos de comércio* os *faits de commerce*, que aquela *Ordonnance* inserira no tit. XII consagrado à jurisdição dos cônsules. Com essa enumeração, no entanto, os redatores da *Ordonnance* queriam apenas restringir a competência das jurisdições comerciais, mesmo entre comerciantes, ao que denominaram *faits de commerce*, não havendo os autores do Código de 1807 atinado, pois, com a profunda diferença entre as duas épocas e os dois sistemas, da Ordenança e do Código. E assim, conclui ESCARRA, da falsa interpretação de um precedente — a Ordenança de 1673 — resultou um vício de redação que levou os autores do Código à construção de um sistema de direito comercial impreciso, pois que, embora afirmando sua orientação para a concepção objetiva, não repudiou a concepção tradicional subjetiva (ESCARRA, ob. cit., páginas 52-53).

<sup>33</sup> O do comércio em geral, o do comércio marítimo, o das falências e bancarrotas, o da jurisdição comercial.

das estradas de ferro, da mobilização da riqueza através dos títulos de crédito, das sociedades anônimas, dos bancos etc.<sup>34</sup>

Como os demais códigos europeus promulgados no século XIX, o da Espanha, em 1829, e o de Portugal, em 1833, inspiram-se largamente no Código, francês.

E os três serviram de modelo ao Código brasileiro de 1850.

---

<sup>34</sup> "É o direito comercial do fim do século XVIII", diz JEAN ESCARRA, "que era assim codificado, tal qual e mal rejuvenescido..." Assim, pôde-se dizer que, em sua redação de 1807, o Código de Comércio era um *code de boutiquiers* (ob. cit., pág. 33), expressão que poderíamos traduzir por um *código de vendeiros*, uma vez que "código de varejistas", que seria a tradução mais adequada, não tem, em nossa língua o caráter pejorativo que se encontra no francês *code de boutiquiers*.